

O BLOCKCHAIN COMO CAMINHO PARA INOVAÇÃO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE BLOCKCHAIN AS A WAY TO INNOVATION UNDER THE TERMS OF THE 1988 CONSTITUTION

Fábio Fernandes Neves Benfatti¹

Como citar: BENFATTI, Fábio. O blockchain como caminho para Inovação nos termos da Constituição de 1988. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 7, n. 1, e046, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e046.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar a proteção social do uso da tecnologia blockchain e sua aplicabilidade no contexto da Constituição de 1988. A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica de artigos, leis e outras fontes relevantes sobre o tema, além de uma análise crítica e reflexiva a respeito dos dados obtidos. O símbolo social do uso da tecnologia blockchain se dá por sua capacidade de promover transparência, segurança e eficiência na gestão de informações e transações, garantido para a proteção da propriedade privada e industrial e incentivando o desenvolvimento econômico e social. Além disso, o uso do blockchain pode favorecer a inclusão social de pessoas com deficiência, por meio de ferramentas que possibilitam o acesso às informações e ao mercado de trabalho. A justificativa para a realização deste estudo se dá pela necessidade de se compreender o potencial do blockchain como ferramenta para a inovação e o desenvolvimento, considerando os desafios e riscos associados ao seu uso. Além disso, a análise da aplicabilidade do blockchain à Constituição de 1988 pode contribuir para a promoção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas, com base nos princípios constitucionais. Em síntese, o estudo demonstra a importância da utilização responsável e consciente da tecnologia blockchain, em conformidade com os princípios constitucionais, como forma de promover a inovação e o desenvolvimento social e econômico, confiante para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: Blockchain; Inovação; Constituição.

Abstract: The present study aims to analyze the social protection of the use of blockchain technology and its applicability in the context of the 1988 Constitution. The methodology used consists of a bibliographic review of articles, laws and other relevant sources on the subject, in addition to a critical analysis and reflective about the data obtained. The social symbol of the use of blockchain technology is due to its ability to promote transparency, security and efficiency in the management of information and transactions, guaranteed to protect private and industrial property and encourage economic and social development. In addition, the use of blockchain can favor the social inclusion of people with disabilities, through tools that allow access to information and the labor market. The justification for carrying out this study is given by the need to understand the potential of blockchain as a tool for innovation and development, considering the challenges and risks associated with its use. In addition, the analysis of the applicability of blockchain to the 1988 Constitution can contribute to the promotion of more effective and inclusive public policies, based on constitutional principles. In summary, the study demonstrates the importance of responsible and conscious use of blockchain technology, in accordance with constitutional principles, as a way to promote innovation and social and economic development, confident for the construction of a fairer and more inclusive society.

Keywords: Blockchain; Constitution; Innovation.

¹ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduação em Administração. Graduação em Direito e Mestrado em Direito Negocial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Doutorado pela Università degli Studi di Messina, UNIME, Itália. E-mail: benfatti@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade privada é um direito constitucionalmente garantido que favorece a acumulação de capital e a formação do mercado interno, o que pode ser importante para a criação e o aperfeiçoamento da propriedade industrial. Isso pode ser particularmente relevante para as pessoas com deficiência, que muitas vezes enfrentam barreiras no acesso ao mercado de trabalho e na criação de seus próprios negócios.

A tecnologia blockchain pode ser usada como uma ferramenta para promover a propriedade privada e a formação do mercado interno, permitindo que as transações sejam realizadas de forma segura e transparente. Isso pode ser importante para garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo o direito à propriedade e ao desenvolvimento econômico.

Além disso, destaca-se a importância da propriedade industrial, que é um tipo específico de propriedade privada relacionado à criação e inovação tecnológica. A tecnologia blockchain pode ser usada para proteger e garantir a propriedade industrial, permitindo que as patentes e direitos de propriedade intelectual sejam registrados e protegidos de forma segura e confiável.

A propriedade privada e do mercado interno para o desenvolvimento econômico e social. A tecnologia blockchain pode ser uma ferramenta importante para promover a propriedade privada e a formação do mercado interno, bem como para proteger a propriedade industrial e os direitos de propriedade intelectual das pessoas com deficiência.

A propriedade industrial é um tipo específico de propriedade privada que está presente na produção industrial e é importante para o desenvolvimento econômico e social. Instituições de Ensino Superior, especialmente as públicas, são fundamentais para a pesquisa e inovação que possibilita a rápida transformação do Crescimento Econômico em Desenvolvimento Econômico, incluindo a criação e aperfeiçoamento de tecnologias que atendam às necessidades das pessoas com deficiência.

A tecnologia blockchain pode ser uma ferramenta importante para proteger e garantir a propriedade industrial e os direitos de propriedade intelectual, permitindo que as patentes e inovações sejam registradas e protegidas de forma segura e confiável. Isso pode ser particularmente importante para garantir a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Além disso, a propriedade industrial não contradiz outros tipos de propriedade, como a dos bens imóveis e societárias. Uma abordagem integrada e colaborativa é importante para promover o desenvolvimento econômico e social, incluindo a inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A propriedade industrial, pesquisa e inovação são fundamentais

para garantir a criação e aperfeiçoamento de tecnologias que atendam às necessidades das pessoas com deficiência e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho e no desenvolvimento econômico.

A quebra de paradigmas e a inovação são fundamentais para promover a mudança e a destruição criativa no mercado. Isso é particularmente relevante no contexto da tecnologia blockchain, onde uma abordagem disruptiva pode ser importante para superar monopólios e oligopólios e permitir a entrada de novos participantes no mercado.

Essa abordagem disruptiva também pode ser importante para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia, permitindo que elas criem e inovem em um ambiente de concorrência saudável.

Além disso, o processo de destruição criativa é importante para garantir a evolução e o aperfeiçoamento contínuos da tecnologia blockchain para atender às necessidades das pessoas com deficiência.

2 O PENSAMENTO DE JOSEPH SCHUMPETER

A quebra de paradigmas e a inovação são fundamentais para promover a mudança e a destruição criativa no mercado, especialmente no contexto da tecnologia blockchain. Isso pode ser importante para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia, bem como para garantir a evolução contínua da tecnologia para atender às suas necessidades.

O economista austríaco Joseph A. Schumpeter afirma, em seus trabalhos clássicos sobre o desenvolvimento econômico e sobre os ciclos econômicos, que a principal fonte da mudança econômica é a inovação, que diz respeito não apenas à tecnologia, mas também a qualquer processo capaz de transformar uma ideia em um novo produto, serviço ou processo com diferencial de mercado, que incremente as vendas.¹

A quebra de paradigmas e a inovação são fundamentais para promover a mudança e a destruição criativa no mercado. Isso é particularmente relevante no contexto da tecnologia blockchain, onde uma abordagem disruptiva pode ser importante para superar monopólios e oligopólios e permitir a entrada de novos participantes no mercado.

¹ PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). *60 desafios do Direito: economia, direito e desenvolvimento*. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2, p. 26.

Essa abordagem disruptiva também pode ser importante para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia, permitindo que elas criem e inovem em um ambiente de concorrência saudável.

Além disso, o processo de destruição criativa é importante para garantir a evolução e o aperfeiçoamento contínuos da tecnologia blockchain para atender às necessidades das pessoas com deficiência.

A inovação tecnológica é um importante motor de mudança e crescimento econômico. No contexto da tecnologia blockchain, isso pode ser particularmente relevante para garantir a evolução e o aperfeiçoamento contínuos da tecnologia para atender às necessidades das pessoas com deficiência e promover sua inclusão no mercado de trabalho e na economia.

O processo de destruição criativa, que se refere à ideia de que a inovação e a mudança são necessárias para o progresso econômico e social. Isso pode ser particularmente importante para superar os monopólios e oligopólios que podem impedir a entrada de novos participantes no mercado e para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia.

A inovação tecnológica e do processo de destruição criativa para promover o desenvolvimento econômico e social. No contexto da tecnologia blockchain, isso pode ser particularmente relevante para garantir a evolução contínua da tecnologia para atender às necessidades das pessoas com deficiência e promover sua inclusão no mercado de trabalho e na economia.

O financiamento privado em inovação pode ser uma atividade de alto risco, uma vez que não há garantias de sucesso ao final do processo. Isso é especialmente verdadeiro no contexto da tecnologia blockchain, onde a inovação e o desenvolvimento contínuo são fundamentais para atender às necessidades das pessoas com deficiência.

No entanto, para os empresários, o processo inventivo pode ser tão ou mais importante do que o resultado final, pois o conhecimento científico pode ter um efeito positivo duradouro no ambiente empresarial. Isso pode ser particularmente importante para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia, permitindo que elas criem e inovem em um ambiente de apoio financeiro e empresarial.

Importância do financiamento privado em inovação e do processo inventivo para a promoção da inovação e desenvolvimento contínuos no contexto da tecnologia blockchain. Isso é especialmente relevante para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia, permitindo que elas criem e inovem em um ambiente de apoio financeiro e empresarial. A proteção dos direitos de propriedade intelectual também é

fundamental para garantir a promoção da inovação tecnológica e pode ser garantida de forma segura e confiável por meio da tecnologia blockchain.

3 O MODELO DESENVOLVENTISTA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

Adotando-se um modelo de desenvolvimento que leve em consideração os princípios e objetivos previstos na Constituição Federal.

No contexto da tecnologia blockchain, é fundamental que o modelo de desenvolvimento esteja em conformidade com os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, tais como a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, para garantir um ambiente empresarial saudável e inovador.

Além disso, é importante considerar os objetivos previstos no artigo 1º da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, entre outros. O desenvolvimento da tecnologia blockchain pode ser uma ferramenta importante para alcançar esses objetivos, especialmente no contexto da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na economia.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.²

A propriedade privada é uma das faces mais tradicionais do direito e é herdeira direta do legado romano do direito de propriedade. No entanto, a função social da propriedade está diretamente relacionada ao direito social e à participação estatal na mediação entre os

² Artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

particulares. Essa abordagem engloba tanto o liberalismo quanto o intervencionismo, com o objetivo de impor segurança jurídica, conforme previsto na Constituição Federal.

A correlação entre o estudo da propriedade privada e sua função social é fundamental para garantir que a propriedade seja exercida em consonância com os princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal. Essa abordagem pode incluir a imposição de limites ao exercício do direito de propriedade quando necessário, a fim de garantir o bem-estar social e o interesse coletivo.

A propriedade privada e sua função social de forma integrada, considerando tanto a face mais tradicional do direito quanto a relação direta com o direito social e a participação estatal na mediação entre os particulares. Essa abordagem é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica, conforme previsto na Constituição Federal.

Do contexto extrai-se que o Brasil filia-se ao modelo capitalista de produção, também denominado “economia de mercado”, embora a Lei Maior só vá fazer referência ao mercado no art. 219. De qualquer sorte, fica clara a filiação do nosso país a esse modelo Econômico que é um dos dois fundamentais encontráveis na nossa era. Ao lado dele encontra-se o sistema de direção central da economia, também denominado “socialista”.³

O direito de propriedade como um instrumento para a multiplicação do capital e para a criação das condições necessárias para o desenvolvimento, é um dos pilares fundamentais do sistema econômico e jurídico, e sua existência favorece a criação de um ambiente seguro para o investimento de capital. Isso significa que, ao garantir a segurança da propriedade, o direito de propriedade estimula a multiplicação do capital e fomenta o desenvolvimento econômico.

O direito de propriedade, outras ações sociais são necessárias para a criação das condições econômicas necessárias para o desenvolvimento. Isso pode incluir ações do Estado, como políticas públicas voltadas para o fomento do empreendedorismo e da inovação, bem como ações da sociedade civil, como a promoção da educação e da cultura empreendedora.

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.⁴

³ *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1, p. 16.

⁴ O Brasil institui o Código Civil, Lei 10406, de 10 de Janeiro de 2002, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/01/2002, artigo 1229:

Na Constituição de 1988 está da mesma forma

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.”⁵

Essa divisão é contemplada no Direito Civil pelos Direitos Pessoais e Direitos das Coisas. No entanto, a ordem constitucional fornece os mecanismos necessários para equilibrar essa divisão, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, incluindo os trabalhadores.

A legalidade ainda por outro lado, enquanto garantidora das liberdades do indivíduo (liberdades formais), prospera não apenas no sentido de prover a sua defesa contra o arbítrio do Estado, mas instrumenta também a defesa de cada indivíduo titular da propriedade contra a ação dos não proprietários.

Sobre tais pressupostos é erigida o Estado Burguês de Direito, ao qual incumbe tutelar as instituições básicas do comércio jurídico burguês, especialmente o contrato e a propriedade.⁶

Isso significa que a Constituição Federal prevê medidas para garantir que o capital e o trabalho sejam equilibrados, por meio de políticas públicas que fomentem o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos trabalhistas. Além disso, a Constituição prevê a proteção da dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano e a garantia de condições justas e equitativas de trabalho.

Os Direitos das Coisas são caracterizados como Direito Absoluto e também recebem o nome de Direito Aderente, pois tratam da relação entre a Pessoa e a Coisa. Esses direitos são considerados Direito Subjetivo e possuem efeito erga omnes, ou seja, são oponíveis em face de todos e não podem ser perturbados na posse ou na propriedade.

Essa definição é importante para o Direito Civil, uma vez que os Direitos das Coisas estão relacionados à propriedade e à posse de bens. Ao serem reconhecidos como direitos subjetivos com efeito erga omnes, esses direitos são protegidos pela ordem jurídica, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre pessoas e coisas.

⁵ BRASIL, ob. cit. artigo 1228:

⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 119.

3 DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

A propriedade industrial é uma espécie de propriedade privada que envolve a proteção de patentes, marcas e outros elementos da propriedade intelectual. O uso de novas tecnologias nesse contexto é importante para o desenvolvimento social, econômico e político de uma nação, pois cria condições para a inovação e a competitividade no mercado global.

A Convenção de Paris, em seu artigo 1º, n2, determina que as normas relativas à propriedade industrial devem ser aplicadas "com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social". Isso significa que o uso de novas tecnologias na propriedade industrial não apenas é importante para a inovação, mas também para o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

Uso de novas tecnologias na propriedade industrial para o desenvolvimento de uma nação, que vai além da inovação e abrange aspectos sociais, econômicos e políticos. A Convenção de Paris reconhece essa importância, estabelecendo que as normas relativas à propriedade industrial devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

a proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.”⁷

E prossegue na previsão Constitucional

Art. 171. São consideradas:

§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao Desenvolvimento do País;

II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao Desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

Constitucional Nº 19, de 1998⁸

Os princípios de lealdade competitiva são a base da evolução da legislação protetora da propriedade industrial. A Inglaterra do século XVIII, os Estados Unidos pós-independência, a França de 1791 e o Brasil-Colônia em 1908 foram as primeiras nações a criar legislações

⁷ BRASIL, Dec. 75572/75, de 08/04/1975, **Promulga a convenção de paris para a proteção da propriedade industrial revisão de Estocolmo**, 1967. Diário Oficial da União nº 004114 de 10/04/1975.

⁸ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. op. cit. art. 171.

protetoras da propriedade industrial. A concessão de patentes, instrumento utilizado para proteger a propriedade industrial, é destinada a diferentes categorias de bens, incluindo Invenções, modelos de utilidade, Registro (documentado pelo registro), Desenho (e Modelo) industrial e Marcas.

O INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) é a autarquia federal responsável por emitir o registro e a patente de bens protegidos pela propriedade industrial, tendo a função de representar o Governo Federal. Por meio da emissão dessas concessões, o INPI garante a proteção da propriedade industrial e estimula a inovação e o desenvolvimento econômico.

A evolução da legislação protetora da propriedade industrial em diferentes países e as categorias de bens protegidos por meio de concessão via patente. O INPI é responsável por emitir o registro e a patente desses bens, representando o Governo Federal e contribuindo para a proteção da propriedade industrial e o desenvolvimento econômico.

A distinção entre descoberta e invento é fundamental para entender o processo de inovação e a criação de novas formas de produção. O invento é um processo que resulta em uma forma de produção, enquanto a descoberta é um encontro ou produto da natureza.

O modelo de utilidade é destinado a ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios que possam aumentar ou desenvolver sua eficiência ou utilidade, trazendo melhor utilização à função a que se destinam. Já o modelo industrial é uma forma plástica que pode servir como tipo de fabricação a um produto industrial, caracterizado por uma nova configuração ornamental. Por sua vez, o desenho industrial se refere a uma disposição ou conjunto de linhas ou cores novas que possam ser aplicadas à ornamentação de um produto, com fins industriais ou comerciais, por qualquer meio natural, mecânico ou químico.

Por fim, a marca é um sinal visual que pode ser registrado e protegido, sendo exclusivamente de titularidade do seu dono. Não compreende sinais sonoros, gostos ou cheiros. A proteção da marca é garantida por lei, visando à proteção da propriedade industrial e estimulando a inovação e o desenvolvimento econômico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que o blockchain representa uma tecnologia com grande potencial para promover inovação nos mais diversos setores da economia e da sociedade. Porém, é importante ressaltar que sua implementação deve ser feita de forma responsável e em conformidade com os princípios constitucionais, em especial os previstos no artigo 170.

A utilização do blockchain pode contribuir para a promoção da transparência, segurança e eficiência na gestão de informações e transações, favorecendo a proteção da propriedade privada e industrial, além de incentivar o desenvolvimento econômico e social.

No entanto, é preciso estar atento aos desafios e riscos associados ao uso do blockchain, tais como a possibilidade de ataques e fraudes, além da necessidade de regulação adequada para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da ordem constitucional.

Assim, é fundamental que as iniciativas envolvendo o blockchain sejam pautadas por uma visão crítica e responsável, buscando sempre o equilíbrio entre a promoção da inovação e a garantia da segurança jurídica e do bem-estar social. Somente dessa forma poderemos aproveitar todo o potencial dessa tecnologia como caminho para a inovação nos termos da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL, Constituição da república federativa do Brasil. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Dec. 75572/75, de 08/04/1975, Promulga a convenção de paris para a proteção da propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Diário Oficial da União nº 004114 de 10/04/1975.
- BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BULOS, Uadi Lammêngo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAMPOS, E. M. Criptomoedas e Blockchain. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. **IN 1888** 2019. Disponível em: Acesso em 07/03/2023 às 15:40: <https://irirgs.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Provimento-38.pdf>
- COSTA, I. S.; PRADO, V. M.; GRUPENMACHER, G. T. Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento. 1ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- COUTINHO, Diogo R. ROCHA, Jean-Paul da; SCHAPIRO, Mario G. *Direito Econômico atual*. São Paulo: Método, 2015. (*Série Direito Atual*).

COVARRUBIAS, Ildemaro Solís Heredia. **Justicia y registros públicos**: la tecnología al servicio de la justicia y la seguridad jurídica. Ciudad de México, MX: Thomson Reuters, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NEVES, Marcos Fava. *Agronegócios e desenvolvimento sustentável: uma agenda para a liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia*. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). *60 desafios do Direito: economia, direito e desenvolvimento*. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. Inovação e soberania: a necessidade do investimento estatal em P&D: o investimento estatal em tecnologia como forma de manutenção de hegemonia. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 21, p. 421-441, 2016.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). *60 desafios do Direito: economia, direito e desenvolvimento*. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POLLITT, Christopher. *New perspectives on public services: place and technology*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

POLLITT, Christopher. *Time, policy, management, governing with the past*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

POSSAS, Silvia. Concorrência e inovação. In: ELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tamás (Org.). *Economia da inovação tecnológica*. São Paulo: HUCITEC; Ordem dos Economistas do Brasil, 2006.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. *Política e Direito*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIOS, Rodrigo Sánchez. *Advocacia e lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série GVLAW).

ROBINSON, Joan Violet. *The economics of imperfect competition*. 2. ed. Nova Iorque: St. Martin Press, 1969.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Sociologia jurídica: fundamentos e fronteiras*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

- RODRIGUES, Eduardo Raúl Lopes. Políticas públicas de promoção da concorrência. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Políticas) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2007.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. O novo Direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROSINA, Mônica Steffen Guise. Negócios de impacto social: da estrutura da empresa nascente à sua aproximação com o poder público. São Paulo: Escola de Direito da FGV, 2014.
- SCHAPIRO, Mario; TRUBEK, David M. Cole. Direito, desenvolvimento e justiça. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série Direito em Debate - Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS).
- SCHERER, Felipe Ost; CARLOMAGNO, Maximiliano Selistre. Gestão da inovação na prática: como aplicar conceitos e ferramentas para alavancar a inovação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- SCHUMPETER Joseph A. Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.
- SCHUMPETER Joseph A. Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Introdução de Rubens Vaz da Costa. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- SETTE, Luiz. Diretrizes da regulamentação governamental para o setor da alta tecnologia: questões de concorrência no setor de softwares análise econômica do setor e do mercado de alta tecnologia concorrência no setor de telecomunicações. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, v. 7, p. 57-62, jan. 2000.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed. São Paulo: Manole, 2014.
- SOUTO, Cláudio. Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade. Porto Alegre: SAFE, 1992.
- SOUZA, Nali de Jesus. Desenvolvimento econômico. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1997.
- STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SUMMERS, Lawrence H. A vision for innovation, growth, and quality jobs. The White House, Washington, 21 set. 2009. Disponível em:

<<https://www.whitehouse.gov/blog/2009/09/21/a-vision-innovation-growth-and-quality-jobs>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

SUNSTEIN, Cass Robert. *After the rights revolution: reconceiving the regulatory state*. Harvard: Harvard College, 1993.

TAKEUCHI, Hirotaka; NONAKA, Ikujiro. *Gestão do conhecimento*. Tradução de Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

THE ROYAL SWEDISH ACADEMY OF SCIENCES. *Jean Tirole: market power and regulation*. Estocolmo: The Royal Swedish Academy of Sciences, 2014.

TIDD, Joe; BESSANT, John; PAVITT, Keith. *Gestão da inovação*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

TURBAN, Efraim; VOLONINO, Linda. *Tecnologia da informação para gestão: em busca de um melhor desempenho estratégico e operacional*. 8. ed. Porto Alegre: Bookman, 2013.

TZU, Sun. *A arte da guerra*. Tradução de Cândida de Sampaio Bastos. São Paulo: DPL, 2008.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. *Economia: micro e macro*. São Paulo: Atlas, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de Direito Eleitoral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VERISSIMO, Marcos Paulo. *A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, jul./dez. 2008.

Data de submissão: 30/01/2022

Data de aprovação: 12/03/2022

Data de publicação: 09/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.